

Exame nacional de acesso ao estágio da Ordem dos Advogados

Tomada de posição do Provedor de Justiça

1. Pedido de declaração de inconstitucionalidade orgânico-formal:

O Provedor de Justiça requereu, ao Tribunal Constitucional, a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas do art.º 9.º-A, n.ºs 1 e 2, do Regulamento Nacional de Estágio da Ordem dos Advogados, na sua actual redacção, e que prevêem que as pessoas que se licenciaram em Direito – pós- Bolonha – se submetam a um exame de acesso ao estágio de advocacia.

A introdução do referido exame de acesso constitui uma verdadeira restrição à liberdade de escolha de profissão, garantida pelo art.º 47.º, n.º 1, da Constituição.

A liberdade de escolha de profissão faz parte do elenco dos direitos, liberdades e garantias cuja restrição só pode, nos termos do art.º 18.º, n.ºs 2 e 3, do texto constitucional, ser operada por via de lei formal, isto é, lei da Assembleia da República ou decreto-lei do Governo.

Independentemente do eventual mérito das razões invocadas pela Ordem – o que não compete ao Provedor de Justiça discutir –, a medida constante das normas dos n.ºs 1 e 2 do art.º 9.º-A do Regulamento foi aprovada, no entender do Provedor de Justiça, em violação, desde logo, da reserva de lei formal imposta pelo art.º 18.º, n.º 2 e 3, da Constituição, e da reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República, decorrente do art.º 165.º, n.º 1, alínea b), da Lei Fundamental.

De facto, a circunstância de o licenciado em Direito estar dependente da aprovação num exame para poder requerer a sua inscrição na Ordem dos Advogados constitui uma

verdadeira restrição ao acesso à formação da Ordem, única via que permite o acesso à profissão de advogado.

A matéria em causa integra ainda o conjunto de matérias que deverá ser regulado por lei da Assembleia da República ou decreto-lei por esta autorizado, em virtude da reserva relativa de competência legislativa do Parlamento nesta matéria, neste caso decorrente da alínea b) do n.º 1 do art.º 165.º da Constituição.

2. Recomendação à Assembleia da República:

A propósito da mesma questão, foi ainda dirigida Recomendação à Assembleia da República no sentido de ser promovida uma revisão da norma do art.º 187.º do Estatuto da Ordem dos Advogados.

O art.º 187.º do Estatuto da Ordem dos Advogados determina que *“podem requerer a sua inscrição como advogados estagiários os licenciados em Direito por cursos universitários nacionais ou estrangeiros oficialmente reconhecidos ou equiparados”*.

Apesar da modificação da estruturação dos graus após o Processo de Bolonha, manteve-se, neste art.º 187.º do Estatuto, a expressão “licenciados em Direito”.

É manifesto que tal expressão não corresponde, no antes e no pós-Bolonha, ao mesmo tipo de formação, atendendo a que, como se sabe, as duas licenciaturas, a obtida antes e a obtida após o Processo de Bolonha, têm duração e estruturação distintas.

Precisamente reconhecendo esta diferença substantiva, veio a Assembleia da República, através da Lei n.º 2/2008, de 14 de Janeiro, estabelecer, para o ingresso nas magistraturas, no caso do acesso pela via académica, a necessidade do grau de mestre ou de doutor, ou a licenciatura, mas aqui só se obtida antes do Processo de Bolonha.

Outra associação pública apenas admite licenciados pré-Bolonha ou mestres por mera interpretação do seu Estatuto.

Considerando-se esta solução – a da mera interpretação do Estatuto – precária, foi recomendada a promoção da revisão da norma do art.º 187.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, definindo-se, de forma clara e inequívoca, o tipo de habilitação adequada ao ingresso na Ordem e, se tal for julgado conveniente, com previsão de requisitos especiais (ou isenção dos mesmos) para cada situação abstracta que deva ser diferenciada.